

LEI N° 501, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

"Dispõe sobre desafetação de área pública que especifica, autoriza seu desmembramento e alienação, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUARU, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Augusta Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

- Art. 1º Fica desafetada de sua primitiva finalidade pública a área de 1.585,87m², destinado ao abrigo dos idosos, sito na Av. Camilo Alves de Farias, esquina com a Rua Tupi e com a Rua Elza Galdino de Oliveira, no loteamento denominado Solon Batista, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição de Itaguaru às fls. 45, do Livro nº 2-F, sob o nº AV2-1.197.
- Art. 2º O Executivo Municipal fica autorizado a desmembrar a área de que trata o *caput* do art. 1º, para criação de 08 (oito) lotes com características de bens dominiais, que terão as seguintes dimensões:
- I Lote 06: Um lote urbano de nº 06, quadra nº 05, Loteamento Solon Batista, nesta cidade, medindo; 10,00 metros de frente para a Rua Elza Galdino de Oliveira, 10,00 metros de fundo dividindo com o lote 9-D, 20,90 metros do lado direito dividindo com o lote 07, 20,90 metros do lado esquerdo dividindo com o lote 04, com área total de 209,00 m², que será destinado a construção de moradias;
- II Lote 7: Um lote urbano de nº 07, quadra nº 05, Loteamento Solon Batista, nesta cidade, medindo; 10,00 metros de frente para a Rua Elza Galdino de Oliveira, 10,00 metros de fundo dividindo com o lote 9-C, 20,90 metros do lado direito dividindo com os lotes 08 e 09, 20,90 metros do lado esquerdo dividindo com o lote 06, com área total de 209,00 m²;
- III Lote 08: Um lote urbano de nº 08, quadra nº 05, Loteamento Solon Batista, nesta cidade, medindo; 10,90 metros de frente para a Av. Camilo Alves de Faria,

Pág 1/5



10,90 metros de fundo dividindo com o lote 07, 18,00 metros do lado direito dividindo com o lote 09, 18,01 metros do lado esquerdo dividindo com a Rua Elza Galdino de Oliveira, com área total de 199,87 m², que será destinado a construção de moradias;

IV - Lote 09: Um lote urbano de nº 09, quadra nº 05, Loteamento Solon Batista, nesta cidade, medindo; 10 metros de frente para a Av. Camilo Alves de Faria, 10,00 metros de fundo dividindo com o lote 07, 18,00 metros do lado direito dividindo com o lote 9-A, 18,00 metros do lado esquerdo dividindo com o lote 08, com área total de 180,00 m², que será destinado a construção de moradias;

V - Lote 09-A: Um lote urbano de nº 09-A, quadra nº 05, Loteamento Solon Batista, nesta cidade, medindo; 10 metros de frente para a Av. Camilo Alves de Faria, 10,00 metros de fundo dividindo com o lote 09-C, 18,00 metros do lado direito dividindo com o lote 9-B, 18,00 metros do lado esquerdo dividindo com o lote 09, com área total de 180,00 m², que será destinado a construção de moradias;

VI - Lote 09-B: Um lote urbano de nº 09-B, quadra nº 05, Loteamento Solon Batista, nesta cidade, medindo; 8,4 metros de frente para a Av. Camilo Alves de Faria, 10,90 metros de fundo dividindo com o lote 09-C, 15,51 metros do lado direito dividindo com a Rua Tupi, 18,00 metros do lado esquerdo dividindo com o lote 09-A, 3,53 metros de esquina chanfrada, com área total de 190,00 m², que será destinado a construção de moradias;

VII - Lote 09-C: Um lote urbano de nº 09-C, quadra nº 05, Loteamento Solon Batista, nesta cidade, medindo; 10 metros de frente para a Rua Tupi, 10,00 metros de fundo dividindo com o lote 07, 20,90 metros do lado direito dividindo com o lote 09-D, 20,90 metros do lado esquerdo dividindo com o lote 09-A, com área total de 209,00 m², que será destinado a construção de moradias;

VIII - Lote 09-D: Um lote urbano de nº 09-D, quadra nº 05, Loteamento Solon Batista, nesta cidade, medindo; 10 metros de frente para a Rua Tupi, 10,00 metros de fundo dividindo com o lote 06, 20,90 metros do lado direito dividindo com o lote 05, 20,90 metros do lado esquerdo dividindo com o lote 09-C, com área total de 209,00 m², que será destinado a construção de moradias;

Parágrafo único. Caberá ao Poder Público, através de Decreto, promover as devidas adequações e regularizações imobiliárias das áreas junto aos assentos Administrativos e Cartorários, ficando, entretanto, o desmembramento ora implementado, validado, efetivado e irrevogável desde a data de publicação desta Lei.





- Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os lotes criados como bens dominiais, mediante concorrência pública ou leilão público, observadas as seguintes condições:
- I na venda por leilão público, a publicação do edital observará as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência pública;
- II os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;
- III o leilão público será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;
- IV quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até 3% (três por cento) do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal;
- V o arrematante pagará, no ato do leilão, sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor do Município, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão; e
 - VI demais condições previstas no edital de licitação.
- Art. 4° A venda, em qualquer das modalidades previstas nesta Lei, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor de aquisição e o restante em até 04 (quatro) prestações mensais e consecutivas, mediante a lavratura de contrato de compra e venda.
- § 1º. A escritura definitiva em favor do(s) arrematante(es) junto ao Cartório de Registro de Imóveis ocorrerá(ão) após a integralização das prestações, salvo se o pagamento do valor do bem alcançado com a licitação for feito à vista.
- § 2º. A falta de pagamento de 03 (três) prestações importará na restituição do imóvel ao Poder Público, e a perda dos valores já pagos pelo(s) arrematante(s), inclusive eventuais benfeitorias edificadas no local, sem direito a qualquer indenização.





- Art. 5º Fica determinado que a alienação dos bens dominiais descritos no artigo 2º desta Lei, deverá ocorrer mediante avaliação prévia de Comissão designada para tal fim, que informará o preço mínimo de cada imóvel, cuja validade da avaliação será de 06 (seis) meses.
- Art. 6º Todas as despesas decorrentes da escrituração dos imóveis dominiais descritos no artigo 2º desta Lei, correrão as expensas do(s) comprador(es) arrematante(es), inclusive o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).
- Art. 7º A imissão na posse pelo(s) arrematante(s), mesmo havendo o pagamento à vista dos imóveis leiloados, apenas ocorrerá após a desocupação total das áreas pelo Poder Público Municipal.
- § 1º. O Poder Público terá o prazo improrrogável de até 04 (quatro) meses para promover a devida demolição das benfeitorias edificadas e desocupação dos imóveis desafetados e desmembrados.
- § 2º. Os materiais oriundos do abrigo dos idosos, não serão objeto de venda em leilão público, e caberá ao Poder Público dar-lhes outra destinação, inclusive podendo ser utilizados na construção de unidades habitacionais.
- Art. 8º Os recursos oriundos com a alienação dos imóveis serão empregados na aquisição de materiais de construção para edificação de 10 (dez) unidades habitacionais no Residencial Raio de Sol e outras aquisições de capitais, nas conformidades da Lei de Responsabilidade Fiscal em seu Art. 44.
- § 1º. As 10 (dez) unidades habitacionais depois de construídas pelo Poder Público Municipal, diretamente ou através de terceiros, constarão que sua destinação será exclusiva para residência de idosos, vedada sua destinação para qualquer outra finalidade.
- § 2º. Os idosos lotados nas unidades habitacionais para o qual foram beneficiados perderão o direito a moradia, caso:
- I sejam contemplados com casa própria por programa municipal, estadual ou federal;
 - II não venha a precisar do bem para sua moradia;
 - III torne impossível a convivência harmônica com os demais idosos;

Pág **4/5**



- IV transfira seu direito a outra pessoa;
- V faça alteração indevida na estrutura física do imóvel;
- VI descumpra regulamento a ser editado pelo Poder Público.
- § 3º. Os idosos não poderão transferir seu direito a nenhuma outra pessoa ou familiar, sendo que, não sendo mais de interesse do mesmo a moradia, caberá o Poder Público, via Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social promover a devida ocupação do imóvel sem que seja mudada a destinação para a qual foi criada.
- § 4º. Para que não se alegue benefícios a qualquer idoso, e seja obedecido o princípio da isonomia, as unidades habitacionais serão preenchidas por sorteio público com a presença dos idosos beneficiados, onde deverá ser dada toda a transparência necessária.
- § 5º. As despesas com eletricidade e água das 10 (dez) unidades habitacionais serão custeadas pelo Poder Público Municipal.
- § 6º. Caberá ao idoso contemplado zelar e conservar sua unidade habitacional, sendo vedada qualquer alteração na estrutura física do imóvel, inclusive ampliação.
- § 7º. Em caso de instalação de processo administrativo para perda do direito a moradia, será assegurado ao idoso beneficiário, ou a seu representante legal, quando houver, a ampla defesa e o contraditório.
- Art. 9º Essa Lei poderá ser no todo ou em parte regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.
 - Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Itaguaru, Estado de Goiás, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2013 (dois mil e treze).

EURIPEDES POTENCIANO DA SILVA PREFEITO

Pág 5/5



C E R T I D Ã O DE SANÇÃO E PUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL

CERTIFICO, sob as penas da Lei e para os fins necessários, que a Lei Municipal nº 501/2013 datada de 26 de setembro de 2013 que "Dispõe sobre desafetação de área pública que específica, autoriza seu desmembramento e alienação, e dá outras providências" foi sancionada e publicada no placard da Prefeitura Municipal de Itaguaru-GO no dia 26/09/2013.

Por ser esta a expressão da verdade, firmo a presente para que surta seus efeitos legais.

Itaguaru-GO, 26 de setembro de 2013.

VILMAR MOREIRA BRANDÃO
Secretário Municipal de Administração